



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



PROJETO DE LEI Nº /2025 VEREADOR HÉLIO RODRIGUES

Fica o Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da disponibilização de meios de Comunicação Aumentativa e Alternativa

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a implementação e utilização de sistemas de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) como forma de acessibilidade comunicacional, no âmbito dos serviços, programas e espaços públicos municipais, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º – Esta Lei tem a finalidade de:

- I – promover a acessibilidade comunicacional das pessoas com necessidades complexas de comunicação, com deficiência ou transtornos do Neurodesenvolvimento;
- II – garantir a participação social e educacional de todos os cidadãos, assegurando o direito à comunicação;
- III – fomentar o uso de recursos acessíveis e inclusivos na rede municipal de ensino e demais equipamentos públicos;
- IV – incentivar a formação de profissionais em comunicação alternativa, ampliando a efetividade das políticas inclusivas.

Art. 3º – Definições de Comunicações Aumentativa e Alternativa (CAA), para fins dessa Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



I – Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA): conjunto de estratégias, recursos e sistemas que complementam ou substituem a fala, a escrita ou outras formas convencionais de comunicação, promovendo a interação e a expressão;

II – Necessidades Complexas de Comunicação (NCC): condição de pessoas que, por qualquer motivo, apresentam dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou simbólica;

III – Recursos de Baixa Tecnologia: materiais de simples produção e baixo custo, como pranchas de pictogramas, painéis de comunicação, cartões de imagens e gestos codificados;

IV – Recursos de Alta Tecnologia: softwares, dispositivos eletrônicos, aplicativos e equipamentos digitais com interfaces comunicacionais adaptadas.

Art. 4º – A instalação ou disponibilização de sistemas de CAA poderá ser promovida, de forma progressiva, em:

- I – unidades da Rede Municipal de Ensino;
- II – equipamentos municipais de saúde, assistência social e cultura;
- III – demais espaços públicos, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá promover, por meio das Secretarias competentes, programas de capacitação e formação continuada sobre Comunicação Aumentativa e Alternativa, observada a disponibilidade orçamentária e a regulamentação própria.

Art. 6º – Caberá ao Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, regulamentar, coordenar e avaliar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e as disposições orçamentárias vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios técnicos e diretrizes de implementação, observados os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Salas das sessões em 22 de outubro 2025.

Hélio Rodrigues
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para a adoção de meios de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Município de São Paulo, visando assegurar a acessibilidade comunicacional das pessoas com deficiência, conforme os princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade).

A comunicação é um direito humano essencial e constitui condição prévia para a inclusão educacional, social e cultural. Pessoas com necessidades complexas de comunicação — como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, deficiências intelectuais ou múltiplas — ainda encontram barreiras significativas para expressar-se, compreender o outro e participar plenamente da vida comunitária.

Sem comunicação acessível e efetiva, não há inclusão nem exercício pleno da cidadania. Garantir a cada pessoa meios adequados de expressão, interação e compreensão do mundo é assegurar igualdade de oportunidades, autonomia e dignidade.

A Comunicação Aumentativa e Alternativa, seja por meio de recursos de baixa tecnologia (pranchas de pictogramas, painéis visuais e cartões de imagens) ou de alta tecnologia (softwares e dispositivos eletrônicos), constitui ferramenta fundamental de aprendizagem, autonomia e interação social.

A implementação desses sistemas, especialmente em escolas, unidades de saúde, equipamentos culturais e espaços públicos, amplia as possibilidades de inclusão comunicacional e pedagógica, em consonância com os princípios da Política Paulistana de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (Decreto nº 57.379/2016).

A proposta reforça, ainda, a importância da formação continuada dos profissionais e da integração Intersetorial entre Educação, Saúde e Assistência Social, de modo a consolidar uma cultura de acessibilidade comunicacional no serviço público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES



Assim, conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei que configura um marco para a consolidação de uma São Paulo verdadeiramente acessível e inclusiva, em que a comunicação é reconhecida como direito universal e condição indispensável à participação social e ao exercício pleno da cidadania.

Hélio Rodrigues

Vereador